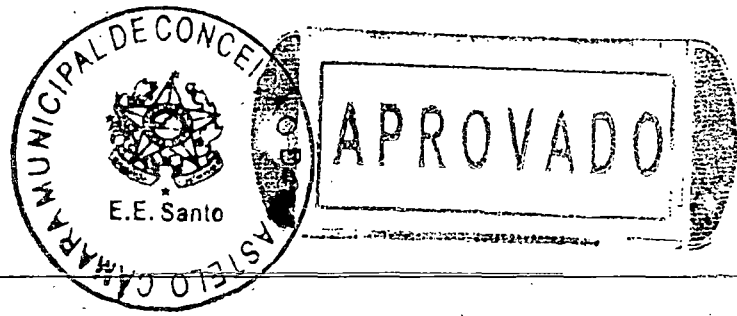




# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº \_\_\_\_\_



PROCOLO ----- N.º 5695/2014  
NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2014  
AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE  
DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF. GAB/PMCC N.º 031/2014 PROCOLO EM 14/02/2014

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>14/02/2014</u>	DATA DA LEITURA: <u>18/02/2014</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

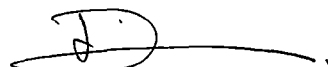
## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>25/03/14</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>/ /</u>
PARECER VOTADO	EM <u>/ /</u>
PARECER VENCIDO	EM <u>/ /</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>/ /</u>
RED. DE VENCIDO	EM <u>/ /</u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>/ /</u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u>/ /</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>/ /</u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u>/ /</u>
PARECER VENCIDO	EM <u>/ /</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>/ /</u>
RED. DO VENCIDO	EM <u>/ /</u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>/ /</u>
RED. FINAL - ENCAM.	EM <u>/ /</u>
RED. FINAL - DEVOL.	EM <u>/ /</u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>25/03/14</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>/ /</u>
PARECER VOTADO	EM <u>/ /</u>
PARECER VENCIDO	EM <u>/ /</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>/ /</u>
RED. DE VENCIDO	EM <u>/ /</u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>/ /</u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u>/ /</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>/ /</u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u>/ /</u>
PARECER VENCIDO	EM <u>/ /</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>/ /</u>
RED. DO VENCIDO	EM <u>/ /</u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>/ /</u>

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 01104/14 - 08104/14 / 20  
 DISCUSSÃO: 1º EM 01104/14 - 2º EM 08104/14 DISC/SUPLEM. EM / /  
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR \_\_\_\_\_  
 ADIAM. DA DISCUSSÃO DE / / A / / REQ. *Pela maioria dos vereadores*  
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS. ENCAM. P/COM EM / /  
 PROCESSO DE VOTAÇÃO:  SIMBÓLICO  NOMINAL  SECRETO  
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO: 1º EM 01104/14 - 2º EM 08104/14 VOT./SUPLEM. EM / /  
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOL. EM: / / VOTADA EM: / /  
 PROP. RETIRADA EM: / /  PELO PRESIDENTE  PELO AUTOR  
 DECISÃO FINAL:  APROVADO  REJEITADO EM / / /20  ARQUIVADA EM 09/04/2014  
 DATA DO AUTÓGRAFO 09/04/2014  DESARQUIVADA EM: / / /20

Procuradoria dia 18/02/14  


**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014**

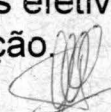
**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR  
ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO  
CASTELO**, no Estado do Espírito Santo: FAÇO saber que a Câmara  
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Profissional efetivo do Magistério designado para a  
Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino  
Fundamental – UMEF, de Diretor de Unidade Municipal de Educação  
Infantil (Pré-Escola) – UMEI e de Diretor de Unidade Municipal de  
Educação Infantil (Creches) – UMEI, com 02 (dois) ou mais turnos,  
quando detentor de 01 (uma) cadeira efetiva, terá direito à extensão de  
carga horária para quarenta horas, com vencimentos proporcionais,  
acrescido da gratificação que fizer jus.

**Art. 2º** - O Profissional efetivo do Magistério designado para a  
Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino  
Fundamental – UMEF, de Diretor de Unidade Municipal de Educação  
Infantil (Pré-Escola) – UMEI e de Diretor de Unidade Municipal de  
Educação Infantil (Creches) – UMEI, com 02 (dois) ou mais turnos,  
quando detentor de 02 (duas) cadeiras efetivas, terá direito aos  
vencimentos das duas cadeiras, acrescido da gratificação que fizer jus.

**Art. 3º** - O Profissional efetivo do Magistério designado para a  
Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino  
Fundamental – UMEF, de Diretor de Unidade Municipal de Educação  
Infantil (Pré-Escola) – UMEI e de Diretor de Unidade Municipal de  
Educação Infantil (Creches) – UMEI, com 01 (um) turno, quando  
detentor de 02 (duas) cadeiras efetivas, terá direito aos vencimentos das  
duas cadeiras sem a gratificação.



*Luana Ferreira Porto  
14/12/2014 13:28h*



**Art. 4º** - O Profissional efetivo do Magistério designado para a Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – UMEF, de Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil (Pré-Escola) – UMEI e de Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil (Creches) – UMEI, com 01 (hum) turno, quando detentor de 01 (uma) cadeira efetiva, terá direito aos vencimentos da cadeira, acrescido da gratificação que fizer jus.

**Art. 5º** - Fica acrescentado o § 4º ao art. 37 da Lei Municipal nº 1.518, de 12 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

**“Art. 37 - .....**

**§ 4º - Nas Unidades Municipais de Ensino Fundamental - UMEF e Unidades Municipais de Ensino da Zona Rural que ofertam Educação Infantil e Ensino Fundamental, com número de alunos inferior a 100 (cem), em atendimento ao princípio da economicidade, não haverá eleição para Diretor, podendo, quando necessário, as ações de natureza pedagógicas e administrativas que norteiam a Gestão da Unidade Escolar serem executadas pelo Gerente de apoio Administrativo e Pedagógico.”**

**Art. 6º** - Ficam criadas e incluídas no anexo V da Lei Complementar nº 002, de 08 de novembro de 1994, 05 (cinco) funções gratificadas de Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico;

**§ 1º** - Os servidores a serem nomeados para as funções gratificadas criadas no “caput” deste artigo serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em comum acordo com o Secretário Municipal de Educação, dentre os profissionais do Magistério ocupantes de cargo efetivo do quadro de servidores do Município, que possuir licenciatura plena em Pedagogia.

**§ 2º** - As atribuições desta função gratificada denominada “Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico” abrange todas as ações de natureza pedagógica e administrativa que norteiam a gestão de uma Unidade de Ensino e só poderão atuar na gestão de Escolas com até 100 (cem alunos).

**§ 3º** - O servidor nomeado para ocupar Função Gratificada de “Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico”, fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do seu piso salarial profissional.



**§ 4º** - As atribuições da Função Gratificada denominada “Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico” serão definidas em ato próprio pela Secretaria municipal de Educação.

**Art. 7º** - O Profissional do Magistério que ocupar a função gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – UMEF, Diretor de Unidade Municipal de Ensino Infantil – UMEI e Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico, pelo período de mandato estabelecido no “caput” do art. 37 da Lei Municipal nº 1.518, de 12 de dezembro de 2011, só poderão voltar a ocupar a função de Diretor ou Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico, após cumprir igual período no cargo de natureza efetiva.

**Art. 8º** - A vedação constante do artigo anterior se aplica aos atuais ocupantes das funções mencionadas, inclusive computando-se os mandatos anteriores à reeleição, iniciando-se a contagem do prazo máximo de permanência na função a partir as nomeações ocorridas no ano de 2014 e, para os casos de reeleição, a partir das nomeações ocorridas em 2012.

**Art. 9º** - As despesas decorrente da presente Lei Complementar correrão a conta dos recursos constantes das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à partir de 1º de janeiro 2014.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente as Leis Complementares nº 025, de 06 de outubro de 2005 e nº 049, de 03 de julho de 2008.

Conceição do Castelo-ES, em 13 de fevereiro de 2014.

  
**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2014**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Sabemos que o gestor educacional é o principal responsável pela escola, por isso deve ter visão de conjunto, articular e integrar setores, vislumbrar resultados para a instituição educacional, que podem ser obtidos se embasados em um bom planejamento, alinhado com comportamento otimista e de autoconfiança, com propósito macro bem definido, além de uma comunicação realmente eficaz.

As funções do trabalho do gestor estão diretamente relacionadas à organização e gestão da escola. É do diretor da escola a responsabilidade máxima quanto à consecução eficaz da política educacional do sistema e desenvolvimento plenos dos objetivos educacionais, organizando, dinamizando e coordenando todos os esforços nesse sentido e controlando todos os recursos para tal. Devido a sua posição central na escola, o desempenho de seu papel exerce forte influência tanto positiva, como negativa sobre todos os setores pessoais da escola.

O processo de organização escolar dispõe, portanto, de funções, propriedades comuns ao sistema organizacional de uma instituição, com base nos quais se definem ações e operações necessárias ao funcionamento institucional. Podemos dizer que o gestor escolar desempenha as seguintes funções primordiais no âmbito interno do estabelecimento de ensino:

- a) planejamento;
- b) organização: racionalização de recursos humanos, físicos, materiais, financeiros, criando e viabilizando as condições e modos para realizar o que foi planejado;
- c) direção/coordenação: coordenação do esforço humano coletivo do pessoal da escola;
- d) avaliação e comprovação do funcionamento.



Administrativamente, também é de sua competência:

- \*Organização e articulação de todos os segmentos da escola;
- \*Articulação e controle dos recursos humanos;
- \*Articulação escola/comunidade;
- \*Formulação de normas internas, regulamentos e adoção de medidas condizentes com os objetivos e princípios propostos;
- \*Supervisão e orientação a todos aqueles a quem são delegadas responsabilidades, dentro da Unidade;

O gestor também atua na área pedagógica, sendo de sua competência:

- \*Dinamização e assistência aos membros da escola para que promovam ações condizentes com os objetivos e princípios educacionais propostos;
- \*Liderança e inspiração no sentido de enriquecimento desses objetivos e princípios;
- \*Promoção de um sistema de ação integral e cooperativa;
- \*Manutenção de um processo de comunicação claro e aberto entre os membros da escola e entre a escola e a comunidade;
- \*Estimulação a inovação e melhoria do processo educacional.

A LDB, em seus artigos 14 e 15, apresentam as seguintes determinações:

“Art. 14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:  
I. participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;  
II. participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”

“Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas de direito financeiro público.”

Certo é, portanto, a importância que educadores e gestores desempenham na vida escolar dos alunos. A melhor educação não se faz apenas com professores em sala de aula, mas com uma parceria entre educadores, pedagogos, gestores escolares e os gestores em



educação como um todo, motivo pelo qual a renovação na forma de trabalhar é sempre muito importante, inclusive na forma de atuação dos diversos pilares da educação. Caberá ao Poder Público atuar sempre na busca da qualidade da atuação educacional e pedagógica em seus diversos níveis e formas.

É com essa percepção e com o objetivo de contarmos com a participação de todos, que remetemos o presente Projeto de Lei para a devida apreciação e aprovação dos Nobres Membros desta Augusta Casa de Leis

Conceição do Castelo-ES, em 13 de fevereiro de 2014.



**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**Prefeito Municipal**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

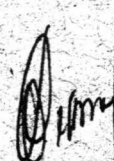
CONSIDERANDO que o município de Conceição do Castelo encontra-se com o limite de gasto com pessoal em 49,67% (10/2013), abaixo do limite prudencial que é de 51,30%,

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do FUNDEB (dos 60,0%) encontra-se em 59,42% (10/2013),

CONSIDERANDO que o município de Conceição do Castelo em 2013 ainda não concedeu revisão geral anual aos servidores (disposto na CF, artigo 37, Inciso X; LDO 1.552/2012), com aplicação percentual mínimo de 6,20% (seis vírgula vinte) fica,

O presente relatório de impacto visando atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de gratificação e encargos descritos no anexo I, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Conceição do Castelo – ES.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.





I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

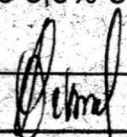
II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, para o exercício financeiro de 2014, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 prevê uma despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 16.575.220,00 que com base em uma receita corrente líquida projetada para o exercício de R\$ 31.723.000,00 irá gerar uma gasto com pessoal de 52,35%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, mas superior ao limite prudencial estabelecido no Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos efetuados para 2014 levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a previsão orçamentária de gasto com pessoal para 2014 discriminada na Proposta Orçamentária para o exercício de 2014, não sendo objeto da presente proposição qualquer tipo de elevação do gasto com pessoal acima dos valores previstos na proposta Orçamentária de 2014.

Para o ano de 2015, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 33.307.050,00 com base em um crescimento de 5,0% e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos prevista na proposta Orçamentária de 2015, poderá atingir o montante de R\$ 17.569.733,00 com base em um aumento de 6,0%, resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2015 de 52,75%, índice este inferior ao máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, mas superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Já para o exercício de 2016, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 34.972.402,50 com base em um crescimento de 5,0% e o gasto





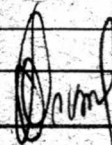
crescimento de 6,00%, resultando em um percentual de 53,25%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

Ano	Limite Máximo de Gasto com Pessoal (R\$)	Limite Prudencial (R\$)	Índice (%)
2014	31.721.000,00	16.575.220,00	52,25
2015	33.307.050,00	17.569.733,00	52,75
2016	34.972.402,50	18.623.917,00	53,25

Salientamos ainda que, em todas as projeções consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderá ser utilizado para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir alguns dos valores arrecadados pelo município, que fazem parte da RCL - Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública
Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados
Royalties Federal
Transferências Federal SUS(Exceto PACS e PSF)
Transferências Fundo de Assistência Social
Transferências do FNDE
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Royalties Estadual

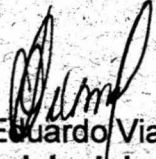


Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base na previsão orçamentária estabelecida na proposta Orçamentária Anual de 2014, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL - Receita Corrente Líquida do município, as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal. Desta forma, deve ser analisado pelo gestor, a dificuldade financeira atual do município em quitar a folha de pagamento, tendo em vista que as receitas mencionadas anteriormente integram da base de cálculo da receita corrente líquida, e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal.

O Município de Conceição do Castelo apresentou um índice de gasto com pessoal de 53,13% em relação à Receita Corrente Líquida no exercício de 2012, estando acima do limite Prudencial que é de 51,30% e abaixo do máximo que é de 54,0%, ficando obrigado a adotar medidas de redução de gasto com pessoal conforme disposto no Art. 22 da Lei 101/2000. Para 2013 a previsão é que o índice de gasto com pessoal seja de 52,23% em relação à previsão da Receita Corrente Líquida do ano de 2013, estando acima do limite Prudencial que é de 51,30% e abaixo do máximo que é de 54,0%, ficando obrigado a adotar medidas de redução de gasto com pessoal conforme disposto no Art. 22 da Lei 101/2000.

Finalmente o Município de Conceição do Castelo de acordo com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com as informações prestadas deve observar os limites de gasto com pessoal. A criação e/ou alteração de função gratificada poderá ocorrer desde que o gasto total de pessoal não ultrapassar a previsão apresentada.

Conceição do Castelo - ES, 13 de Novembro de 2013.

  
Clécio Eduardo Viana  
Secretário Municipal de Finanças



**ANEXO I**

**ARTIGO 1º - Função Gratificada para Diretor do Ensino Fundamental e Infantil**

Unidade Escolar com cargo de Diretor e/ou com previsão de cargo de Diretor	Gratificação dos atuais Diretores (R\$)	Nova gratificação conforme Projeto de Lei para 2014 (R\$)
UMEI VOVÓ CLARA (40 HORAS)	584,94	+ 15 horas = 936,60 + gratificação grupo 06 = 600,00
UMEI H. L. LORENTZEN (40 HORAS)	747,42	+ 15 horas = 936,60 + gratificação grupo 07 = 800,00
UMEI BRÁS LACERDA AMIGO (40 HORAS)	373,71	+ 15 horas = 936,60 + gratificação grupo 04 = 600,00
UMEF EDSON ALTOÉ (25 HORAS)	373,71	+ gratificação grupo 04 = 600,00
UMEF ELISA PAIVA (40 HORAS)	1.299,88 <i>1-81396249</i>	+ 15 horas = 936,60 + gratificação grupo 02 = 1.000,00
UMEF SANTA LUZIA (40 HORAS)	747,42 <i>9-4-3228</i>	+ 15 horas = 936,60 + gratificação grupo 04 = 600,00
UMEF ANTONIO PADOANI (25 HORAS)	373,71	+ gratificação grupo 04 = 600,00
UMEF JOSÉ FERIANI (25 HORAS)	373,71	SEM GRATIFICAÇÃO E DIREÇÃO
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>4.874,50</b>	<b>9.483,00</b>
<b>TOTAL ANUAL COM ENCARGOS</b>	<b>71.498,44</b>	<b>139.095,24</b>
<b>ACRÉSCIMO ANUAL/2014</b>		<b>67.596,80</b>
<b>ACRÉSCIMO ANUAL/2015 (+ 5%)</b>		<b>70.976,64</b>
<b>ACRÉSCIMO ANUAL/2016 (+ 5%)</b>		<b>74.525,47</b>

*[Handwritten signature]*




**ANEXO I**

**ARTIGO 8º - Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico (20% de gratificação)**

Previsão das Unidades Escolares com cargo de Gerente Administrativo e Pedagógico	Gratificação atual/2013 (R\$)	Nova gratificação conforme Projeto de Lei para 2014 (R\$)
UMEF PROF ANTONIO A. COUTINHO	0,00	312,22
UMEF SANTO ANTONIO DO AREIÃO	0,00	312,22
UMEF JOSÉ FERIANI	0,00	312,22
UMEF ALTO MONFORTE	0,00	312,22
UMEF MATA FRIA	0,00	312,22
TOTAL MENSAL	0,00	1.561,10
TOTAL ANUAL COM ENCARGOS		1.908,17
AGRÉSCIMO ANUAL/2014		1.908,17
AGRÉSCIMO ANUAL/2015 (+ 5%)		2.003,58
AGRÉSCIMO ANUAL/2016 (+ 5%)		2.103,76

BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA CÁLCULO: SALÁRIO DA TABELA DO MAGISTÉRIO P - V (R\$ 1.561,12)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**OUTUBRO DE 2013**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (Últimos 12 meses)	Resto a Pagar
	NOV/2012	DEZ/2012	JAN/2013	FEV/2013	MAR/2013	ABR/2013	MAI/2013	JUN/2013	JUL/2013	AGO/2013	SET/2013	OUT/2013		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)</b>	1.280.338,26	2.052.279,60	788.881,41	850.269,41	1.358.861,66	1.200.685,72	1.210.076,32	1.283.772,41	1.286.441,70	1.291.788,78	1.267.033,36	1.252.189,12	15.122.617,75	
Pessoal Ativo	1.242.552,47	2.014.493,81	747.546,62	803.106,80	1.318.863,97	1.156.410,32	1.169.183,06	1.238.188,24	1.247.622,20	1.254.002,99	1.227.831,07	1.213.474,94	14.633.276,49	
Pessoal Inativo e Pensionistas	37.785,79	37.785,79	41.334,79	47.162,61	39.997,69	44.275,40	40.893,26	45.584,17	38.819,50	37.785,79	39.202,29	38.714,18	489.341,26	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização														
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS(§ 1º do Art. 19 da LRF) (II)</b>														
Indenização Por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial														
Despesas de Exercícios Anteriores														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	1.280.338,26	2.052.279,60	788.881,41	850.269,41	1.358.861,66	1.200.685,72	1.210.076,32	1.283.772,41	1.286.441,70	1.291.788,78	1.267.033,36	1.252.189,12	15.122.617,75	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>	1.280.338,26	2.052.279,60	788.881,41	850.269,41	1.358.861,66	1.200.685,72	1.210.076,32	1.283.772,41	1.286.441,70	1.291.788,78	1.267.033,36	1.252.189,12	15.122.617,75	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>	2.575.745,04	2.895.896,71	2.655.379,71	2.521.683,24	2.091.598,36	2.471.360,43	2.858.309,93	2.416.192,57	2.524.303,77	2.395.377,04	2.702.321,93	2.335.154,48	30.443.323,21	
<b>% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)</b>	49,71	70,87	29,71	33,72	64,97	48,58	42,34	53,13	50,96	53,93	46,89	53,62	49,67	
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00 %</b>	1.390.902,32	1.563.784,22	1.433.905,04	1.361.708,95	1.129.463,11	1.334.534,63	1.543.487,36	1.304.743,99	1.363.124,04	1.293.503,60	1.459.253,84	1.260.983,42	16.439.394,52	
<b>LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,3</b>	1.321.357,21	1.485.595,01	1.362.209,79	1.293.623,50	1.072.989,96	1.267.807,90	1.466.312,99	1.239.506,79	1.294.967,83	1.228.828,42	1.386.291,15	1.197.934,25	15.617.424,80	

  
 FRANCISCO PAULO BELISARIO  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 74293783700

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**EXERCÍCIO DE 2013**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (Últimos 12 meses)	Resto a Pagar
	JAN/2013	FEV/2013	MAR/2013	ABR/2013	MAI/2013	JUN/2013	JUL/2013	AGO/2013	SET/2013	OUT/2013	NOV/2013	DEZ/2013		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)</b>	788.881,41	850.269,41	1.358.861,66	1.200.685,72	1.210.076,32	1.283.772,41	1.286.441,70	1.291.788,78	1.267.033,36	1.252.189,12	18.110,92		11.808.110,81	
Pessoal Ativo	747.546,62	803.106,80	1.318.863,97	1.156.410,32	1.169.183,06	1.238.188,24	1.247.622,20	1.254.002,99	1.227.831,07	1.213.474,94	18.110,92		11.394.341,13	
Pessoal Inativo e Pensionistas	41.334,79	47.162,61	39.997,69	44.275,40	40.893,26	45.584,17	38.819,50	37.785,79	39.202,29	38.714,18			413.769,68	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização														
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS(§ 1º do Art. 19 da LRF) (II)</b>														
Indenização Por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial														
Despesas de Exercícios Anteriores														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	788.881,41	850.269,41	1.358.861,66	1.200.685,72	1.210.076,32	1.283.772,41	1.286.441,70	1.291.788,78	1.267.033,36	1.252.189,12	18.110,92		11.808.110,81	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>	788.881,41	850.269,41	1.358.861,66	1.200.685,72	1.210.076,32	1.283.772,41	1.286.441,70	1.291.788,78	1.267.033,36	1.252.189,12	18.110,92		11.808.110,81	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>	2.655.379,71	2.521.683,24	2.091.598,36	2.471.360,43	2.858.309,93	2.416.192,57	2.524.303,77	2.395.377,04	2.702.321,93	2.335.154,48	1.038.311,46		26.009.992,92	
<b>% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (I)</b>	29,71	33,72	64,97	48,58	42,34	53,13	50,96	53,93	46,89	53,62	1,74		45,40	
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00 %</b>	1.433.905,04	1.361.708,95	1.129.463,11	1.334.534,63	1.543.487,36	1.304.743,99	1.363.124,04	1.293.503,60	1.458.253,84	1.260.983,68	860.888,19		14.045.394,17	
<b>LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 20 da LRF) - 51,2</b>	1.302.209,79	1.293.623,50	1.072.989,56	1.267.807,90	1.466.312,99	1.239.506,79	1.294.967,83	1.228.828,42	1.386.291,15	1.197.934,25	532.653,78		13.343.126,36	



FRANCISCO SAULO BELISARIO  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 74293783700





*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 025/2005**

**FIXA VALORES PARA A FUNÇÃO  
GRATIFICADA DO MAGISTÉRIO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,** no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** – Em atendimento ao disposto no § 1º. do art. 42 da Lei Complementar nº.011/2002, o profissional do Magistério designado para a Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – FGM-EF ou diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil – FGM-EI, enquanto estiver no seu exercício, receberá a gratificação de acordo com a tipologia, complexidade administrativa e número de alunos da escola dirigida, assim definida:

- I – Grupo 1 – Escolas acima de 1000 (mil) alunos;
- II – Grupo 2 – Escolas de 600 (seiscentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos;
- III – Grupo 3 – Escolas de 300 (trezentos) a 599 (quinhentos e noventa e nove) alunos;
- IV – Grupo 4 – Escolas de 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) alunos;
- V – Grupo 5 – Escolas de até 99 (noventa e nove) alunos.

**Art. 2º.** – O valor da gratificação de que trata o artigo anterior fica fixado em:

- I – Diretores do Grupo 1 – R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II – Diretores do Grupo 2 – R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III – Diretores do Grupo 3 – R\$ 300,00 (trezentos reais);
- IV – Diretores do Grupo 4 – R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais);
- V – Diretores do grupo 5 – R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**Art. 3º.** – Os profissionais efetivos do Magistério designados para a Função Gratificada de Diretor, quando detentores de 02 (duas) cadeiras efetivas, farão jus apenas a uma gratificação, de acordo com a forma estabelecida no artigo anterior.

§ 1º. – Os reajustes salariais incidirão sobre as gratificações.

**Art. 4º.** – As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão a conta dos recursos das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

**Art. 5º.** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, 06 de outubro de 2005.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal





*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*  
**Estado do Espírito Santo**

Art. 7º. – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, 10 de outubro de 2005.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal



**LEI COMPLEMENTAR N.º 049/2008**

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 025, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005 E SUPRIME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9.º DA LEI MUNICIPAL N.º 823, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo: FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1.º - O § 1.º do artigo 3.º da Lei Complementar Municipal nº 025, de 06 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 3.º - .....**

**§ 1.º - Os profissionais efetivos do Magistério quando no exercício da Função Gratificada de Diretor, quando detentores de apenas 01 (uma) cadeira efetiva, receberão em dobro os valores de sua gratificação fixados no art. 2.º da presente Lei.."**

**Art. 2.º - O atual parágrafo primeiro da presente Lei passa a vigor como parágrafo segundo.**

**Art. 3.º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 9.º da Lei Municipal nº 823, de 27 de dezembro de 2002.**

**Art. 4.º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.**

**Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Conceição do Castelo-ES, 03 de julho de 2008.

  
**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal





*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 026/2005**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 011/2002 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** – Ficam acrescentados ao art. 42, da Lei Complementar nº. 011/2002, os seguintes parágrafos:

“§ 1º. – O profissional do Magistério efetivo designado para a Função Gratificada de Diretor, receberá gratificação a ser fixada nos termos da Lei específica, observadas as disposições contidas nos artigos 51 e 52 da Lei Complementar nº. 010/2002”.

“§ 2º. – Os profissionais efetivos do Magistério Estadual, lotados nas Unidades Municipais de Ensino por força de convênio de Municipalização, quando eleitos e designados para a Função Gratificada de Diretor, farão jus à Gratificação de que trata o parágrafo anterior, a ser paga com recursos próprios do Município.”

**Art. 2º.** – O art. 43, da Lei Complementar nº. 011/2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43 – Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas do Magistério: 10 (dez) Diretores de Unidades Municipais de Ensino Fundamental – FGM-EF e 10 (dez) Diretores de Unidades Municipais de Educação Infantil – FGM-EI.”

**Art. 3º.** – Ficam criados os cargos de Coordenadores de Turno nas Unidades de Ensino de Rede Municipal que serão ocupados por Professores Efetivos.

§ 1º. – Os Coordenadores serão eleitos pelos professores que atuam no turno e nomeados pelo Secretário Municipal de Educação.



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**I** – Nos casos em que não houverem candidatos no turno serão permitidos candidatos de outros turnos;

**II** – Nos casos em que não houverem candidatos na Unidade de Ensino serão permitidos candidatos de outras Unidades;

§ 2º. – O Cargo de Coordenador terá uma carga horária de 25 horas semanais e não será gratificado;

§ 3º. – O número mínimo de alunos por turno que justificará a necessidade do Coordenador de Turno será de 200 alunos;

§ 4º. – O exercício da função de Coordenador de Turno não implicará em perda de direitos ou vantagens a que o Profissional do Magistério tem direito;

**Art. 4º.** – Fica garantido ao Profissional do Magistério em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino o direito a Lotação Provisória:

§ 1º. – A Lotação Provisória ocorrerá sempre quando houver vagas que deverão ser declaradas pelo Diretor ou pela Secretaria Municipal de Educação.

**I** - A Lotação Provisória se dará através de Processo classificatório regulamentado através de ato da Secretaria Municipal de Educação que deverá constar de Tempo de Serviço, Formação Docente, participação em Cursos, Congressos ou eventos similares;

**II** – A Lotação Provisória só poderá ocorrer no início do ano letivo.

**Art. 5º.** – O art. 11 da Lei Complementar nº. 11/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11 – A promoção ocorrerá no mês subsequente ao que for apresentado o requerimento com a comprovação através de Diploma de conclusão de novo curso de Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado”.**

**Art. 6º.** – O art. 21 da Lei Complementar nº. 10/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21 – Não será concedido remoção ao profissional do Magistério que estiver licenciado para trato de interesse particular.”**





*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, 10 de outubro de 2005

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER**

**PGCMCC Nº 000/2014**

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 001/2014, que Dispõe sobre a regulamentação da função gratificada de Diretor Escolar e dá outras providências.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinadas por meio de leis ordinárias. Em quase todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc) ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. A reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente ser referido à lei, sem qualificativo.

As matérias referentes a servidores públicos não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. Sobre o tema, é pertinente colacionar a decisão do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de

Página 1 de 6





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí””. (STF – Tribunal Pleno. ADI nº 2872. DJ-e 05/09/2011. Rel. Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Todas as matérias referentes a servidores públicos são da competência privativa do Poder Executivo devendo ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. Isso porque, como sabido, as normas gerais aplicáveis aos servidores públicos do Município constituem seu regime jurídico funcional e devem constar de lei ordinária de iniciativa privativa do Executivo, como previsto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal de 1988, aplicável ao Município em razão do disposto no artigo 29, “caput” da CF/88.

Portanto, em nosso entender, em tese, o artigo 37, V e VII, da Lei Orgânica do Município é inconstitucional por regular matéria de natureza de lei ordinária, sendo por consequência o Projeto de Lei Complementar, à princípio, também inconstitucional, visto que deveria ter sido tratada por Lei Ordinária.

Quanto à modificação unilateral da jornada de trabalho, entende-se que pode o Município modificar as regras que regem as relações que mantém com seus servidores, desde que o faça por meio de lei, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação. Em outros termos, nada obsta que seja modificada a jornada de seus servidores (tanto para reduzi-la quanto para aumentá-la), desde que assegurada a irredutibilidade estipendial (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CF/88) mesmo que a lei de criação do cargo não defina tal jornada expressamente. (STJ – 5ª Turma. Resp. nº 812811/MG. DJ de 07/02/2008. Rel. Desa. Convocada JANE SILVA)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Frise-se, por oportuno, que a alteração de estrutura de carreiras implica aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizada: (i) se houve prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, a condiciona a estimativa de impacto orçamentária-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa **será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

I - **adequada** com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, **previstas no programa de trabalho**, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Um dos requisitos do artigo 16 da LC nº 101/2001 não foi atendido, pois, falta a declaração do ordenador da despesa exigida no inciso II, do citado artigo.

Analisando o Plano de Trabalho para 2014, encaminhado pelo Secretário de Educação ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo mediante OF: SEMED nº 003/2014, de 29 de janeiro de 2014, conforme exigência do artigo 83, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, não ficou prevista a gratificação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014, desatendendo o § 1º do artigo 16 da LRF.

Quanto à possibilidade de aumento da carga horária, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhece essa possibilidade, e ainda, se posiciona quanto à contribuição previdenciária:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PRETENSO RECONHECIMENTO DE INTEGRAR AO VALOR DE SEUS VENCIMENTOS PARA EFEITO DE FUTURO CÁLCULO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REMUNERAÇÃO COM BASE NA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DESDE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO (1989). ARGUIÇÃO DE HORAS EXCEDENTES TRABALHADAS. IMPOSSIBILIDADE. APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO COM JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. REORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL SEGUNDO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E REFORMA DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES. REGRA DE TRANSIÇÃO CONFORME ART. 22, CAPUT, DA LEI N. 1.777/1993. PROCESSO ADMINISTRATIVO ENQUADRANDO-A COMO PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HORAS TRABALHADAS A PARTIR DE 1-08-2008. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJSC – 4ª Câmara de Direito Público. AC nº 273346 SC 2011. 027334-6. J. 02/02/2012. Rel. José Volpato de Souza).

Página 4 de 6



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Assim sendo, não há óbices para que a lei venha a instituir a opção da extensão da jornada de trabalho com o consequente aumento dos vencimentos, visto que a fixação a jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública.

Quanto ao fato de a LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10/2002 dispor sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, a LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11/2002 dispor sobre o PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DESSE MESMO MUNICÍPIO, é importante mencionar que não há hierarquia entre leis complementares, ou seja, caso o Projeto de Lei Complementar nº 01/2014 vier a ser aprovado, esse se transformará em lei complementar que poderá revogar integralmente ou parte da matéria que já havia sido regulada pelas LC 10/2002 e LC 11/2002, desde que com elas seja incompatível.

ASSIM, A LINDB – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.** (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Da inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º do Projeto de Lei Complementar:**

Os artigos 7º e 8º do Projeto de Lei Complementar, ao imporem obrigação negativa retroativa em relação a ter que se afastar por igual período para o retorno ao cargo de Diretor ou Gerente de Apoio Administrativo ou Pedagógico, contando com data anterior ao ano de 2014, se enchem da inconstitucionalidade, visto que ofendem a norma constitucional do direito adquirido, constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

**Diante do exposto, somos pela Constitucionalidade do Presente Projeto de Lei Complementar, SE E SOMENTE SE, observados os vícios apontados, sejam os mesmos regularizados mediante os procedimentos legais.**

***É o parecer.***

Conceição do Castelo, ES, 17 de março de 2014.

  
**DIOGGO BORTOLIN VIGANOR**  
Procurador Geral/CMCC





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**PARECER**

25 JOTAÇAS

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2014.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.



**RELATÓRIO:**

Através do ofício PMCC N.º 031/2014, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 001/2014, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 18/02/2014 e encaminhado em 25/03/2014 a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme exige o Regimento Interno.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **Augusto Soares**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **Mario Carlos Ambrosim** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para regulamentar a função gratificada de diretor escolar e dá outras providências.

As alterações propostas visam conceder aumento nas gratificações dos Diretores de Escolas que possui apenas um cargo de professor efetivo.



Primeiramente cabe esclarecer que gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais.

Condiz o projeto em tela sobre a gratificação de serviço propter laborem (serviços extraordinários ou do exercício do magistério).

Aparentemente, o projeto visa estabelecer o equilíbrio econômico do diretor que possui apenas 01 (uma) cadeira efetiva, mas que trabalha dois ou três turnos, com o diretor que possui 02 (duas) cadeiras efetivas, e trabalha dois ou mais turnos.

Pelo princípio da igualdade assegurada pela Constituição Federal, que visa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, para fins de estabelecer a igualdade, atentando, também, para o fato de os diretores com quantidade de cadeiras diferentes, mas que trabalham o mesmo tempo, ou seja, mesma quantidade de turnos (justificado pela intensidade/duração do trabalho), vislumbra-se o entendimento que seria proporcional e razoável conferir a gratificação visada, pois, assim, estaria motivada sua autorização.

Outra questão a ser levantada se refere o fato de que o que fundamenta a percepção da gratificação é a observância da tipologia, complexidade administrativa e número de alunos da escola dirigida (art.1º da Lei Complementar 025/2005).

Interessante ressaltar que o aumento (extensão da carga horária) conferido pela redação do projeto não obedece aos critérios da tipologia, complexidade administrativa e número de alunos. Ao contrário, cria um novo tipo de gratificação, a gratificação pelo critério do número de turnos trabalhados, assegurando a esses profissionais duas gratificações, para execução do mesmo serviço (direção de unidade escolar). Razoável seria, se matéria fosse tratada com alteração na lei nº 011//2002, na parte "extensão de carga horária".

Não podemos deixar de citar que de acordo com o art. 11 do Projeto, ficam revogadas as Leis Complementares nº 025, de 06 de outubro de 2005 e 049, de 03 de julho de 2008. Revogando-se estas Leis Complementares, os arts. 1º, 2º e 4º do Projeto ficam incompletos, pois estabelece "**extensão de carga horária para quarenta horas, acrescida da gratificação**



**que fizer jus”**, portando se revogadas as leis, não haverá lei fixando a gratificação que fizer jus, a qual deverá, inclusive observar a tipologia, complexidade administrativa e número de alunos da escola dirigida.

Também, temos que a gratificação do diretor que possui uma carga horária é paga em dobro atualmente, de acordo com Lei Complementar nº 049, de 03 de julho de 2008. Daí concluímos, que esses profissionais terão três gratificações, o que causará desigualdade entre os realmente iguais, portanto, entendo que deve ser esta lei revogada.

Assim sendo, este relator é pela aprovação da citada matéria, à qual apresenta as seguintes emendas:

**-DA NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO:**

**“DISPÕE SOBRE EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES ELEITOS PARA OCUPAR A DIREÇÃO DE UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO, FIXA VALORES PARA A FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**-ACRESCENTA-SE AO PROJETO, APÓS O ART. 8º, DOIS NOVOS ARTIGOS, CONFORME ABAIXO, RENUMERANDO-SE OS SEGUINTE.**

**“Art. ... Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 42, da Lei Complementar nº 011/2002, o profissional do Magistério designado para a Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – FGM-EF ou Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil – FGM-EI, enquanto estiver no seu exercício, receberá a gratificação de acordo com a tipologia, complexidade administrativa e número de alunos da escola dirigida, assim definida:**

**I- Grupo 1 – Escolas acima de 1000 (mil) alunos;**

**II- Grupo 2 – Escolas de 600 (seiscentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos;**

**III- Grupo 3 – Escolas de 300 (trezentos) a 599 (quinhentos e noventa e nove) alunos;**

**IV- Grupo 4 – Escolas de 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) alunos;**





**Art. ... O valor da gratificação de que trata o artigo anterior fica fixado em:**

- I - Diretores do Grupo 1 - R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais);**
- II - Diretores do Grupo 2 - R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais);**
- III- Diretores do Grupo 3 - R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais);**
- IV- Diretores do Grupo 4 - R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais).**

**Art. ... Os valores das gratificações de que trata o artigo anterior, serão reajustados sempre na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos profissionais do magistério por ocasião de sua atualização salarial(LC nº 053/2010 e 056/2011) e por ocasião da revisão geral concedida a todos servidores municipais, conforme inciso X, do art. 37, da Constituição Federal."**

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 26 de março de 2014.

*Mario Carlos Ambrosim*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM** .....RELATOR

*Augusto Soares*  
**AUGUSTO SOARES** .....COM O RELATOR

*Antônio Ricardo Paste Ferreira*  
**ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA** - ..COM O RELATOR

*Cleone José Lordele Batista*  
**CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA**.....COM O RELATOR

*Dinner Pinon*  
**DINNER PINON**.....COM O RELATOR

*Domingos Lucio Zanao*  
**DOMINGOS LUCIO ZANAO**.....COM O RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

v. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

---

**JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA -** .....COM O RELATOR

**SAULO MARETO -** .....COM O RELATOR



## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR**



**DISPÕE SOBRE EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES ELEITOS PARA OCUPAR A DIREÇÃO DE UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO, FIXA VALORES PARA A FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar nº 001/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Art. 1º** O Profissional efetivo do Magistério designado para a Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – UMEF, de Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil (Pré-Escola) – UMEI e de Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil (Creches) – UMEI, com 02 (dois) ou mais turnos, quando detentor de 01 (uma) cadeira efetiva, terá direito à extensão de carga horária para quarenta horas, com vencimentos proporcionais, acrescido da gratificação que fizer jus.

**Art. 2º** O Profissional efetivo do Magistério designado para a Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – UMEF, de Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil (Pré-Escola) – UMEI e de Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil (Creches) – UMEI, com 02 (dois) ou mais turnos, quando detentor de 02 (duas) cadeiras efetivas, terá direito aos vencimentos das duas cadeiras, acrescido da gratificação que fizer jus.

**Art. 3º** O Profissional efetivo do Magistério designado para a Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – UMEF, de Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil (Pré-Escola) – UMEI e de Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil (Creches) – UMEI, com 01 (um) turno, quando detentor de 02 (duas) cadeiras efetivas, terá direito aos vencimentos das duas cadeiras sem a gratificação.

**Art. 4º** O Profissional efetivo do Magistério designado para a Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – UMEF, de





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil (Pré-Escola) – UMEI e de Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil (Creches) – UMEI, com 01 (hum) turno, quando detentor de 01 (uma) cadeira efetiva, terá direito aos vencimentos da cadeira, acrescido da gratificação que fizer jus.

**Art. 5º** Fica acrescentado o § 4º ao art. 37 da Lei Municipal nº 1.518, de 12 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

**“Art. 37 - .....**

**§ 4º - Nas Unidades Municipais de Ensino Fundamental - UMEF e Unidades Municipais de Ensino da Zona Rural que ofertam Educação Infantil e Ensino Fundamental, com número de alunos inferior a 100 (cem), em atendimento ao princípio da economicidade, não haverá eleição para Diretor, podendo, quando necessário, as ações de natureza pedagógicas e administrativas que norteiam a Gestão da Unidade Escolar serem executadas pelo Gerente de apoio Administrativo e Pedagógico.”**

**Art. 6º** Ficam criadas e incluídas no anexo V da Lei Complementar nº 002, de 08 de novembro de 1994, 05 (cinco) funções gratificadas de **Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico**.

**§ 1º**- Os servidores a serem nomeados para as funções gratificadas criadas no “caput” deste artigo serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em comum acordo com o Secretário Municipal de Educação, dentre os profissionais do Magistério ocupantes de cargo efetivo do quadro de servidores do Município, que possuir licenciatura plena em Pedagogia.

**§ 2º**- As atribuições desta função gratificada denominada “Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico” abrange todas as ações de natureza pedagógica e administrativa que norteiam a gestão de uma Unidade de Ensino e só poderão atuar na gestão de Escolas com até 100 (cem alunos).

**§ 3º**- O servidor nomeado para ocupar Função Gratificada de “Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico”, fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do seu piso salarial profissional.

**§ 4º**- As atribuições da Função Gratificada denominada “Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico” serão definidas em ato próprio pela Secretaria municipal de Educação.

**Art. 7º** O Profissional do Magistério que ocupar a função gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – UMEF, Diretor de Unidade Municipal de Ensino Infantil – UMEI e Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico, pelo período de mandato estabelecido no “caput” do art. 37 da Lei Municipal nº 1.518, de 12 de dezembro de 2011, só poderão voltar a ocupar a



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

função de Diretor ou Gerente de Apoio Administrativo e Pedagógico, após cumprir igual período no cargo de natureza efetiva.

**Art. 8º** A vedação constante do artigo anterior se aplica aos atuais ocupantes das funções mencionadas, inclusive computando-se os mandatos anteriores à reeleição, iniciando-se a contagem do prazo máximo de permanência na função a partir das nomeações ocorridas no ano de 2014 e, para os casos de reeleição, a partir das nomeações ocorridas em 2012.

**Art. 9º** Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 42, da Lei Complementar nº 011/2002, o profissional do Magistério designado para a Função Gratificada de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – FGM-EF ou Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil – FGM-EI, enquanto estiver no seu exercício, receberá a gratificação de acordo com a tipologia, complexidade administrativa e número de alunos da escola dirigida, assim definida:

- I- Grupo 1 – Escolas acima de 1000 (mil) alunos;
- II- Grupo 2 – Escolas de 600 (seiscentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos;
- III- Grupo 3 – Escolas de 300 (trezentos) a 599 (quinhentos e noventa e nove) alunos;
- IV- Grupo 4 – Escolas de 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) alunos.

**Art. 10-** O valor da gratificação de que trata o artigo anterior fica fixado em:

- I - Diretores do Grupo 1 – R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais);
- II - Diretores do Grupo 2 – R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais);
- III- Diretores do Grupo 3 – R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais);
- IV- Diretores do Grupo 4 – R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais).

**Art. 11-** Os valores das gratificações de que trata o artigo anterior, serão reajustados sempre na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos profissionais do magistério por ocasião de sua atualização salarial (LC nº 053/2010 e 056/2011) e por ocasião da revisão geral concedida a todos servidores municipais, conforme inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 12-** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta dos recursos constantes das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

**Art. 13-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro 2014.

**Art. 14-** Revogam-se as disposições em contrario, especialmente as Leis Complementares nº 025, de 06 de outubro de 2005 e nº 049, de 03 de julho de 2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

---

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 08 de abril de 2014.

**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**

Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES